LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:
PARTE ESPECIAL (Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2° da Lei n° 7.209, de 11/7/1984)
TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO
CAPÍTULO IV DO DANO
Dano Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
Dano qualificado Parágrafo único. Se o crime é cometido: I - com violência a pessoa ou grave ameaça; II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui
crime mais grave; III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos; (<i>Inciso com redação dada pela Lei nº 13.531, de</i>
7/12/2017) IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima; Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.
Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.